



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 41889/2023 Cód. Verificador: 3V9H6ALT
Processo Interno

Requerente: 3988660 - BMI PROSPER EIRELE ME
CPF/CNPJ: 14.012.375/0001-86 **RG:** 25647252-1
Endereço: RODOVIA JOSE CARLOS DAUX - 8600 **CEP:** 88.050-000
SALA 05 BLOCO 1
Cidade: Florianópolis **Estado:** SC
Bairro: SANTO ANTONIO DE LISBOA
Fone Res.: (48) 3039-4345 **Fone Cel.:** (48) 9117-2444
E-mail: inildo@bmiprospers.com.br
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 21/09/2023 19:21
Previsão: 21/10/2023
Fone / e-mail responsável:

Observação:

IMPUGNAÇÃO - EDITAL PE 40/2023 PMT.

BMI PROSPER EIRELE ME

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ – ESTADO DE SANTA CATARINA

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. Acórdão 1414/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação Outros indexadores: Comissão de licitação, Princípio da autotutela, Revisão de ofício, Restrição, Competitividade, Pregoeiro Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 456 de 31/07/2023

BMI PROSPER, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia SC-401, nº 8600, Bloco 02, Sala 02, no Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador¹, com fundamento na Lei 8.666/93 e no edital do pregão eletrônico nº 40/2023, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão eletrônico Nº 40/2023, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC, representada neste ato por seu Pregoeiro designado, com a sessão de licitação marcada para o dia 26/09/2023.

¹ **VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA**, Advogado, Ex-Procurador-Geral de Município, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Licitações e Contratos Administrativos, com mais de 2.000 alunos capacitados em 140 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 12 Municípios do Paraná.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto é a aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza destinados a atender as necessidades da Administração Direta e Indireta (Autarquias, Fundos e Fundações) do Município de Timbó, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência. Os itens impugnados são os 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104, conforme abaixo:

98	1.480	PCT	SACO DE LIXO CAPACIDADE DE 15 LITROS - COR: PRETA - DIMENSÕES PLANAS: 39CM (LARGURA) X 58CM (ALTURA MÍNIMA); CAPACIDADE NOMINAL: 15 LITROS/3KG. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA RESISTENTE, COM 50 UNIDADES CADA.	9,72
99	2.169	PCT	SACO DE LIXO CAPACIDADE DE 30 LITROS - COR: PRETA - DIMENSÕES PLANAS: 59CM(LARGURA) X 62CM (ALTURA MÍNIMA); CAPACIDADE NOMINAL: 30 LITROS/6KG. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA RESISTENTE, COM 50 UNIDADES CADA.	9,41
100	3.180	PACOTE	SACO DE LIXO REFORÇADO CAPACIDADE 100 LITROS - EMBALAGEM COM 100 UNIDADES, NAS DIMENSÕES 75X105	36,40

101	926	PACOTE	SACO DE LIXO REFORÇADO CAPACIDADE DE 200 LITROS - COR: PRETA - DIMENSÕES PLANAS: TAMANHO 90X115CM X40CM DE LARGURA CAPACIDADE NOMINAL: 200 LITROS/30KG. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA RESISTENTE, COM 50 UNIDADES CADA.	43,54
102	1.440	PCT	SACO DE LIXO REFORÇADO CAPACIDADE DE 50 LITROS - COR: PRETA - DIMENSÕES PLANAS: 63CM (LARGURA) X 80CM (ALTURA MÍNIMA); CAPACIDADE NOMINAL: 50 LITROS/15KG. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA RESISTENTE, COM 50 UNIDADES CADA.	10,58
103	110	PCT	SACO PLÁSTICO PARA ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS INFECTANTES, NA COR BRANCA LEITOSA, CONFECCIONADOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) VIRGEM, CONTENDO PIGMENTOS E/OU ADITIVOS COMPATÍVEIS. CAPACIDADE EM LITROS: 100 LITROS; CAPACIDADE EM QUILOGRAMA: 30 KG; MEDIDAS: 75 CM DE LARGURA X 105 CM DE ALTURA MÍNIMA. PACOTE COM 100 UNIDADES.	41,61
104	110	PCT	SACO PLÁSTICO PARA ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS INFECTANTES, NA COR BRANCA LEITOSA, CONFECCIONADOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) VIRGEM, CONTENDO PIGMENTOS E/OU ADITIVOS COMPATÍVEIS. CAPACIDADE EM LITROS: 50 LITROS; CAPACIDADE EM QUILOGRAMA: 15 KG; MEDIDAS: 63CM DE LARGURA X 80CM DE ALTURA MÍNIMA. PACOTE COM 100 UNIDADES.	30,91



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Como visto, o edital não exige que os sacos de lixo estejam em conformidade com a ABNT 9191/2008, tampouco exigem o seu laudo de conformidade. Ora, sacos de lixo em conformidade com a ABNT mencionada proporcionam mais durabilidade pois não rasgam no meio da rua, respeitam o meio ambiente pois o seu processo de decomposição é mais eficiente, etc, ou seja, respeita o meio ambiente e tem o melhor custo-benefício para a Administração Pública, vejamos o que dispõe a referida norma técnica:

MINISTÉRIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - NO EST - 00.015.6770001-01 (Pedido 440245 Impresso: 23/10/2013)

NORMA BRASILEIRA

ABNT NBR 9191:2008

Sacos plásticos para acondicionamento de lixo — Requisitos e métodos de ensaio

1 Escopo

Esta Norma estabelece os requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta.

2 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação deste documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR 7500, *Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos*

ABNT NBR 13056, *Filmes plásticos – Verificação da transparência – Método de ensaio*

ABNT NBR 14474, *Filmes plásticos – Verificação da resistência à perfuração estática – Método de ensaio*

3 Termos e definições

Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes termos e definições.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, cláusula 7.1, o prazo para protocolo de impugnação

é de 2 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 26/09/2023.

Assim, considerando que o prazo findaria dia 22/09/2023, a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

3. DO DIREITO

3.1. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DA EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE COM A ABNT 9191/2008 E EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CONFORMIDADE. RESPEITO AS NORMAS TÉCNICAS E AO MEIO AMBIENTE.

Como ressaltamos, os itens 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104 do edital não preveem a ABNT 9191/2008, tampouco exigem o seu laudo de conformidade.

Ora, sacos de lixo em conformidade com a ABNT mencionada proporcionam mais durabilidade pois não rasgam no meio da rua, respeitam o meio ambiente pois o seu processo de decomposição é mais eficiente, etc, ou seja, respeita o meio ambiente e tem o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Primeiramente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) instituída pela Lei nº 12.305/10, em 2010, discorre sobre os deveres dos cidadãos, governo e setor privado sobre a geração e destinação dos resíduos sólidos, baseada no conceito de responsabilidade compartilhada. A partir desta, o Governo federal, estaduais e municipais são responsáveis pela elaboração e implementação dos planos de gestão de resíduos sólidos. Um dos principais focos da PNRS está em os municípios aumentarem a reciclagem e a reutilização dos resíduos sólidos gerados, a partir de programas e ações que contribuam com a sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Ato conseguinte, a Lei 8.666/93, no seu art. 3º, prevê expressamente o respeito ao desenvolvimento nacional sustentável, já fazendo menção a importância da sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente, vejamos:



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deu uma verdadeira lição ao publicar o RLA 13/00533177, vejamos:

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) tem como um de seus objetivos à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º).

Para isso, deve se pautar por uma ação governamental que privilegie a manutenção do equilíbrio ecológico e considere o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Neste sentido, a Constituição Federal brasileira, principalmente com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, que incluiu o inciso VI ao art. 60, autoriza o tratamento diferenciado para produtos e serviços sustentáveis e apresenta como princípios a livre concorrência e a defesa do meio ambiente (art. 170). Complementa, assegurando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e as futuras gerações (art. 225).

Além disso, a Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 12.349/2010, inseriu em seu art. 3º o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas, ou seja, a Administração Pública indica a necessidade de implementar este princípio nas suas compras governamentais.

O Decreto Federal nº 7.746/2012 editado para regulamentar o art. 3º da Lei 8.666/93, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, define em seu artigo 4º como diretrizes de sustentabilidade:

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Para alcançar essa sustentabilidade é necessária a operacionalização de mudanças comportamentais por parte da sociedade e principalmente pelo Estado, que desempenha um papel fundamental, como indutor de mudanças para o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento.

A Administração Pública, órgãos e pessoas jurídicas que executam a atividade administrativa com fim no bem comum, atuam como grande comprador de bens e serviços, o que contribui para o alcance da compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

O Estado tem o poder de regular e efetivar mudanças na economia em prol do meio ambiente, inserindo e cobrando por parte dos produtores e fornecedores a adoção de uma produção econômica e ecoeficiente em seus procedimentos de compras e contratações públicas.” (grifo nosso)

Ato conseguinte, o art. 30, inciso IV, prevê a necessidade dos requisitos mínimos de habilitação preverem prova de atendimento aos requisitos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

Nesse sentido, a lei especial, mais especificamente a Lei Federal n.º 4.150/1962 “institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica

nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências”, que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

No mesmo sentido, novamente a lei especial, mais precisamente o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Além disso, verifica-se que os Institutos estabelecem exigência de padrões mínimos de produção descritos na ABNT NBR 9191, também considerada “lei especial” por força das leis que lhe dão suporte, de modo que é notória a exigência de requisitos mínimos para a contratação destes produtos previstos em lei especial, **conforme o parecer técnico apresentado**.

Com relação as normas técnicas editadas pela ABNT, ressaltamos que estas possuem legitimidade no mundo jurídico, já que derivadas de preceitos legais, conforme ensinamentos trazidos pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho², vejamos:

É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações.

Nesta linha de raciocínio, insta destacar que a importância das normas da ABNT, a par do reforço que lhes vem emprestar o estatuto de licitações, foi realçada pela **lei especial**, mais especificamente pela Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que expressamente dispõe que todo produto colocado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT, senão vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer

² Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Em outras palavras, em que pese a Lei n. 8.666/93 também ser uma lei especial, a partir do momento que esta menciona a possibilidade de exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, é possível concluir que esta também se referiu as leis que já se encontravam em vigor, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, tida também como lei especial, bem como a Lei n. 4.150/62, Lei 9.933/99 e ABNT NBR 9191, *todos dispendo no sentido da exigência da obediência as normas da ABNT.*

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União³ já se posicionou favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de produtos com observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto, vejamos:

“Assim, no caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente às normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto.”

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação n. 003.276/2010-4. Acórdão n. 1852/2010 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, Brasília-DF, Relator BENJAMIN ZYMLER, de 06 de maio de 2010, publicado no DOU 07/05/2010

Não obstante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no acórdão 552/22 - Tribunal Pleno, julgou procedente uma representação para determinar que o ente respeitasse o critério de sustentabilidade, conforme destaque a seguir:

“É possível que licitações exijam que os produtos a serem adquiridos sejam biodegradáveis ou produzidos com material reciclado, pois a legislação brasileira permite e incentiva a adoção de compras públicas que visem a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade. Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) ao julgar improcedente Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) em face do Município de Paranaguá (Litoral).

A representação fora interposta por empresa em face do Pregão Eletrônico nº 77/21 da Prefeitura de Paranaguá, realizado para a aquisição de kits de material escolar. A representante questionara, entre outros pontos, a exigência de que produtos fossem compostos com polipropileno biodegradável.

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, afirmou que as características técnicas dos materiais escolares objeto da licitação foram pautadas pela busca de sustentabilidade. Guimarães ressaltou que a opção pela aquisição de materiais biodegradáveis, que visam a sustentabilidade do meio ambiente, atende às disposições constantes na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93; e que o Tribunal de Contas da União (TCU) possibilita que sejam exigidos critérios de sustentabilidade ambiental, nos termos de sua Instrução Normativa (IN) nº 1/10.”⁴

Não obstante, a Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já vigente, porém não utilizada no presente certame, já prevê a utilização das normas da ABNT como critério de qualidade e confiabilidade, vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

⁴ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tese-ambiental-legislacao-permite-que-licitacoes-exijam-produtos-biodegradaveis/9900/N> - Acesso em 15/08/2023, as 14h10.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Diante do exposto, requer-se a modificação do edital, para exigir que os itens 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104 estejam de acordo com a ABNT NBR 9191/2008 e exijam os laudos de conformidade para os itens mencionados.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

- a) requer-se a modificação do edital, para exigir que os itens 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104 estejam de acordo com a ABNT NBR 9191/2008 e exijam os laudos de conformidade para os itens mencionados.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 21 de setembro de 2023.

VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA

OAB/SC 46.912

HECTOR GIOVANI Assinado de forma digital
por HECTOR GIOVANI
CORREIA:08548069970 CORREIA:08548069970
9970 Dados: 2023.09.21
11:39:39 -03'00'

HECTOR GIOVANI CORREIA
CPF: 085.480.699-70
REPRESENTANTE LEGAL



**SEXTA ALTERAÇÃO
BMI PROSPER EIRELI
CNPJ 14.012.375/0001-86
NIRE 42600005181**

BRUNA DALCANALE CORONA, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG 3.930.755, órgão expedidor SSP/SC e inscrita no CPF 004.760.539-19, residente e domiciliada na Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/ SC, CEP 88053-479, titular da empresa **BMI PROSPER EIRELI**, com sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Sala 05, Bloco 01, Centro Empresarial Corporate Park, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600005181 e no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, resolve modificar e consolidar seu ato de EIRELI, como segue:

- a) Alterar o endereço da sede da empresa para Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.

Desta forma, a cláusula 3 da consolidação passa a ter a seguinte redação:

“3 – Sede e foro jurídico na Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.”

- b) A empresa resolve alterar seu objeto, passando a ser:

Representação comercial por conta de terceiros de: Instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; De equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; De cosméticos; De produtos alimentícios e de Bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Ferragens e ferramentas; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armarinho; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Bicycletas, triciclos, peças e acessórios; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; Embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Pneus e câmeras de ar; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; Condicionadores de ar;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/06/2020



Importação, Comércio atacadista e distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;

Comércio varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Face às alterações acima, o Ato ficará consolidado e passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

1 – A empresa tem o nome de **BMI PROSPER EIRELI**.

2 - O capital é de R\$ 700.000,00, (setecentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

3 – Sede e foro jurídico na Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.

4 – A empresa tem por objeto:

Representação Comercial por conta de terceiros de: Instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; De equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; De cosméticos; De produtos alimentícios e de Bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, Comércio Varejista e Atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Ferragens e ferramentas; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armarinho; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Bicycletas, triciclos, peças e acessórios; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; Embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Pneus e câmeras de ar; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; Condicionadores de ar;

Importação, Comércio Atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;

Importação, Comércio Atacadista e Distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;

Comércio Varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/06/2020

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

5 – A empresa iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

6 – A empresa é administrada pela titular **BRUNA DALCANALE CORONA** com poderes atribuições de administrar os negócios, autorizado o uso do nome, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

7 – A administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

8 – Sempre que exigido, a empresa manterá profissional técnico contratado.

9 – A empresária **BRUNA DALCANALE CORONA** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

10 - O exercício terá início no dia 01 de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil.

Florianópolis/SC, 10 de junho de 2020.

BRUNA DALCANALE CORONA

**Assinatura digital*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/06/2020



203954939

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BMI PROSPER EIRELI
PROTOCOLO	203954939 - 17/06/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600005181
CNPJ 14.012.375/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/06/2020
SOB N: 20203954939

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203954939

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00476053919 - BRUNA DALCANALE CORONA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

17/06/2020

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERICIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS PEREIRA SOUZA




Bruna

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.930.755

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/AGO/2018

NOME BRUNA DALCANALE CORONA

FILIAÇÃO INILDO JOSÉ DALCANALE
MIRIAM FORRYTA DALCANALE

NATURALIDADE RIO DO SUL SC

DATA DE NASCIMENTO 29/03/1989

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 1948 IV B-12 FL 83

CART. CANASVIEIRAS-FLORIANÓPOLIS SC

CPF 004.760.539-19

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

THOMAS PEREIRA SOUZA



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Bmi Prosper Eireli tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Bmi Prosper Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:59:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Bmi Prosper Eireli** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 138821009204031829917-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97561b1c99d8f16d67a7d14f6a3139e7a214aeca73dcf7bb3b7287164e9745c60b7cda51a7b31b77fe2d5c1ee19f33496



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

BMI PROSPER LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº14.012.375/0001-86, com sede à Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 2, sala 02, Bairro: Santo Antônio de Lisboa - Florianópolis/SC CEP 88050-000, por seu representante legal Bruna Dalcanale Corona, brasileira, casada pelo regime separação total de bens, administradora, portadora da cédula de identidade nº 3.930.755, expedida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, CPF nº 004.760.539-19, residente à Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/SC CEP 88053-479.

OUTORGADO

Hector Giovani Correia, brasileiro, solteiro, assistente em licitações, portador da cédula de identidade nº 10.664.585-0 expedida pela Secretaria de Segurança Pública/PR, CPF nº 085.480.699-70, residente e domiciliado na Servidão Digomar Vieira, 113, kitnet 3, João Paulo, Florianópolis/SC - CEP 88030-022.

PODERES

Nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, podendo para tal fim, participar de licitações, pregões, orçamentos e propostas em nome da **OUTORGANTE**, participar de aberturas, interpor recursos administrativos, assinaturas de contratos e para a prática de todos os demais atos inerentes aos certames. Validade 365 dias.

BRUNA DALCANALE Assinado de forma digital por
BRUNA DALCANALE
CORONA:00476053 CORONA:00476053919
919 Dados: 2023.06.12 15:11:26
-03'00'

Empresa: **BMI PROSPER LTDA**
Nome: BRUNA DALCANALE CORONA
Sócia Administradora

Florianópolis/SC, 12 de junho de 2023.

BMI PROSPER LTDA

Comércio e Representações - CNPJ: 14.012.375/0001-86 IE: 25.647.252-1
Rod SC 401, 8600 BL 02 Sala 02. Florianópolis-SC CEP: 88050-000 - Fone/Fax: (48) 3039-4345 Email: bmi@bmiprospers.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
 HECTOR GIOVANI CORREIA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 106645850 SESP PR

CPF
 085.480.699-70

DATA NASCIMENTO
 04/03/1993

FILIAÇÃO
 CLAUDIOMIRO DIONISIO CORREIA
 A
 DEISE ALESSANDRA DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 05662416059

VALIDADE
 28/08/2024

1ª HABILITAÇÃO
 10/12/2012

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1889881070

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 TOLEDO, PR

DATA EMISSÃO
 28/08/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

59618674049
 PR916814483

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

1889881070

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM